



## Decisão Monocrática 00540/2022-1

**Processos:** 00951/2018-7, 00981/2018-8, 00952/2018-1, 06305/2012-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** DANILO RAMALHO PINA, SONEIDE MARIA DALLA BERNARDINA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA SIAS, FABIENE PASSAMANI MARIANO, ALEX ALMEIDA SANTOS, ELAINE SILVA SOUZA BULHOES, MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA, DANIELLE MERISIO FERNANDES ALEXANDRE, TERESA CRISTINA VENUTO BRAGA, CAMILLA VASSALLO FREIRE, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, AURELIO DOS SANTOS ESCUDINI, MARCIA SIQUEIRA SOUZA PIRONI, RUBENS CESAR BAPTISTA DE ALMEIDA, INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA, ALCIONE BRAUN, CLAUDIA DAMACENA CARDOSO, IMPERIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, MULTIPLA EVENTOS LTDA, GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, JACKSON SA DA COSTA, KRIGELICA VAZ SILLER DE PAULA, SILVIA MAZOLINI

**Recorrente:** ARACELI ZORZANELLI

**Procuradores:** LUIS RENATO DE ABREU ALVES (OAB: 21601-ES), LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB: 6821-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – QUITAÇÃO – ARQUIVAR –  
PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS.**

### **O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada no Município de Viana, exercício financeiro 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Jackson Sá da Costa**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, à época, das **Sr<sup>as</sup>. Camilla Vassallo Freire**, Secretária Municipal de Administração, à época, **Teresa Cristina Venuto Braga**, Pregoeira, à época, e **Ângela Maria Sias**, Prefeita, à época, bem como da **Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se do Acórdão TC- 1311/2017 – Plenário, que este Egrégio Plenário apenou dentre os responsáveis, a Sr<sup>a</sup>. Ângela Maria Sias com multa no valor correspondente a 1.500 VRTE.

Foi interposto Pedido de Reexame (Processo TC-951/2018) pela Sr<sup>a</sup>. Araceli Zorzaneli, parte no processo supramencionado, que restou conhecido, para no mérito ser provido, nos termos do Acórdão TC- 1447/2019-1 – Plenário. Os efeitos da referida decisão foram estendidos a Sr<sup>a</sup>. Ângela Maria Sias, redimensionando a multa para o valor de 1.000 VRTE.

Consta o Termo de Verificação 054/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a Sr<sup>a</sup>. Ângela Maria Sias.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1969/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** a Sr<sup>a</sup>. Ângela Maria Sias, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1311/2017 – Plenário, quanto às multas referentes ao Sr. Jackson Sá da Costa e as Sr<sup>as</sup>. Camilla Vassallo Freire, Teresa Cristina Venuto Braga e a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a **Srª. Ângela Maria Sias**, entendo que a responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ela aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** a **Srª. Ângela Maria Sias** em razão do recolhimento da multa a ela imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1311/2017 – Plenário.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

